



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.722823/2014-83
ACÓRDÃO	3002-004.010 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 04/05/2009

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA 1 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de renúncia à via administrativa, caracterizada pela concomitância da discussão da mesma matéria nas esferas judicial e administrativa, nos termos da Súmula n. 1 do CARF.

Assinado Digitalmente

Adriano Monte Pessoa - Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenhas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autuação fiscal da empresa SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, por não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que execute, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, com fulcro no art. 22, incisos III e IV, da Instrução Normativa n. 800/2007.

De acordo com a fiscalização, o agente de carga incorreu em 03 (três) infrações consecutivas relativamente a intempestividade da desconsolidação (04/05/2009, 04/05/2009, e 06/05/2009) para os respectivos registros de conhecimento eletrônicos vinculados às cargas de três navios (CMA CGM SAMBHAR, CAP PRIOR, e MONTE AZUL) em suas respectivas datas de atracação (04/05/2009, 06/05/2009, e 07/05/2009) no Porto de Santos.

A autuada teve ciência do auto de infração por decurso de prazo em 17/04/2014 (fl. 103) e protocolou a impugnação em 28/04/2014 às fls. 104/118, alegando, em síntese, não tipificação da penalidade, ofensa aos princípios da motivação e da razoabilidade, denúncia espontânea, e requereu ao final o cancelamento da autuação.

Em sede de julgamento, os membros da 2ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, no acórdão 08-39.241, de fls. 187/196, em 14 de junho de 2017, julgaram improcedente a impugnação, mantendo-se integralmente a exigência fiscal.

No tocante à alegação de ofensa aos princípios constitucionais, o juízo “a quo” adotou a premissa de presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos e asseverou que seu questionamento somente poderia ser apreciado pelo Poder Judiciário, invocando a aplicação do art. 26-A do Decreto n. 70.235/72.

Em relação à denúncia espontânea, o acórdão recorrido adotou o entendimento já explicitado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os efeitos do art. 38 do Código Tributário Nacional não se estendem às obrigações acessórias autônomas, bem como firmou-se na Súmula n. 49 do CARF, a qual prevê que a denúncia espontânea não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração. Destacou, também, decisões deste Conselho Administrativo no sentido de que o benefício do instituto da denúncia espontânea somente ocorre quando não se tratar de obrigações acessórias sujeitas a prazo certo.

Ademais, o acórdão recorrido ressalta que o fato de ter ocorrido operação de carga e descarga não significa que as informações foram prestadas, de modo que o desconsolidador é responsável pela intempestividade das próprias informações de desconsolidação da carga.

Observa, ainda, que a autuação não foi motivada pela falta de informação, mas sim pela sua prestação fora do prazo determinado pela Receita Federal do Brasil no art. 22, incisos III e IV, da Instrução Normativa n. 800/2007. Esclarece que a infração ocorreu devido ao atraso das informações (MHBL ou HBL) sobre a desconsolidação da carga, independente de dolo ou culpa do próprio desconsolidador ou de terceiros.

Por fim, cita o Ato Declaratório Executivo Corep n. 3, de 28 de março de 2008, o qual estabelece, em seu art. 52, de que o prazo de antecedência para informação dos CE agregados é contado com base no registro da primeira atracação da escala no porto de destino final do respectivo CE genérico, e cujo parágrafo 3º, inciso I, dispensa a aplicação da penalidade somente se aos CE agregados quando o CE genérico tiver sido incluído a menos de duas noras de antecedência da atracação no porto de destino e desde de que a desconsolidação seja concluída até duas horas após a inclusão do respectivo CE genérico. Todavia, segundo o acórdão recorrido, tais condições não se comprovaram nos autos.

Portanto, a turma julgadora “a quo” concluiu que a impugnante não teria trazido aos autos nenhum elemento de prova apto a eximir a sua responsabilidade pelas infrações cometidas e, assim, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário.

A recorrente foi cientificada do acórdão 12/07/2017, conforme fl. 204.

Irresignada, apresentou recurso voluntário em 27/07/2017 às fls. 207/229, no qual sustenta, em síntese, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, requerendo a aplicação analógica da Solução COSIT n. 8/08, bem como a ausência de individualização da conduta e bis in idem, e direito à denúncia espontânea assegurado por decisão judicial (autos n. 0005238-86.2015.4.03.6100 da 14ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo).

No mérito, alega ausência de subsunção da conduta à sua descrição legal (“não prestação de informação”), inexistência de tipificação da penalidade (“deixar de prestar informação”), ofensa ao princípio da motivação, pois em momento algum a recorrente teria deixado de prestar informação. Postula, ainda, a aplicação do benefício da denúncia espontânea, por considerar que a desconsolidação das cargas no SISCOMEX foi efetuada anos antes da lavratura do auto de infração, e ausência de dano ao Erário como motivo para a aplicação daquele instituto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Adriano Monte Pessoa - Relator

I. Preliminarmente.**I.1. Da tempestividade.**

A recorrente tomou ciência do acórdão n. 08-39.241 de fls. 187/196 da 2ª Turma da DRJ de Fortaleza (CE) por meio de sua caixa postal na data de 12/07/2017 (fl. 204) e protocolou recurso voluntário em 27/07/2017 (fl. 207/229). O recurso, portanto, é tempestivo.

I.2. Da aplicação da Súmula 1 do CARF.

No caso em exame, trata-se de multa aduaneira capitulada no art. 107, inciso IV, 'e', do Decreto-Lei n. 37/66 e demais disposições regulamentares previstas na Instrução Normativa RFB n. 800/2007.

Destaca-se que a recorrente protocolou sua impugnação em 28/04/2014 às fls. 104/118, a qual foi julgada pela c. 2ª Turma Delegacia de Julgamento da RFB em Fortaleza (CE) somente em 14/06/2017, por meio do acórdão 08-39.241, de fls. 187/196.

Nessa mesma linha, o recurso voluntário foi interposto pela recorrente em 27/07/2017 às fls. 207/229 e somente encaminhado para novo sorteio no âmbito deste Conselho em 05/02/2025 (fl. 278).

Observa-se que a interessada, em nome próprio, ajuizou a ação ordinária n. 50042.2023.4.03.6104 perante a 3ª Vara da Justiça Federal de Santos/SP, discutindo a mesma matéria objeto deste PAF, na qual requer, inclusive, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente aplicação do Tema 1293 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A questão da concomitância entre o processo administrativo e a ação judicial demanda análise cuidadosa da jurisprudência administrativa consolidada, uma vez que a propositura de ação judicial com o mesmo objeto implica renúncia às instâncias administrativas, conforme entendimento pacífico do CARF.

Súmula CARF n. 1 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão nº 103-21884, de 16/03/2005
Acórdão nº 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão nº 107-06963, de 30/01/2003
Acórdão nº 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão nº 201-77430, de 29/01/2004

Acórdão nº 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão nº 202-15883, de 20/10/2004
Acórdão nº 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão nº 201-78612, de 10/08/2005
Acórdão nº 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão nº 301-31241, de 16/06/2004
Acórdão nº 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão nº 303-31801, de 26/01/2005
Acórdão nº 301-31875, de 15/06/2005.

Por seu turno, o artigo 87 do Decreto n. 7.574, de 29 de setembro de 2011, ao regulamentar o parágrafo único do art. 38 da Lei n. 6.830/80, estabeleceu que:

“Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas” (Lei n. 6.830, 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada”.

A propositura de ação judicial contra a Fazenda Pública caracteriza, evidentemente, renúncia às instâncias julgadoras administrativas, no que diz respeito ao objeto da lide processual, especialmente em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário, e não de ação coletiva, pois se naquela, a rigor, deve-se falar em representação processual, nesta se há de falar em verdadeira substituição processual.

Desta forma, resta plenamente configurada a renúncia à via administrativa no tocante às matérias que constituem objeto da ação judicial.

Conclusão.

Por essa razão, em estrito cumprimento do quanto disposto no art. 38 da Lei n. 6.830/80 e na **Súmula 1 do CARF**, voto no sentido não conhecer do recurso voluntário, tendo em vista a caracterização de renúncia à via administrativa decorrente da interposição de ação judicial ordinária pela própria recorrente contra o auto de infração objeto do presente processo administrativo fiscal.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA